



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006131/2005-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO WAKIGAWA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO. Contratada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios, recebidos de pessoas físicas, o Fisco deve exigir o imposto que deixou de ser pago, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência da multa isolada.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CLAUDIO WAKIGAWA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 828) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/18, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 205.960,71, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, de multa exigida isoladamente, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 534.656,46.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI, conforme DIRF do UNIBANCO, em 2000, e do Banco SUDAMERIS, em 2001, nos valores brutos de R\$ 9.306,38 e R\$ 12.936,58, com impostos retidos na fonte de R\$ 2.199,25 e R\$ 3.197,56, respectivamente.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vinculo empregatício, conforme descrição abaixo:

Pela DIRPF 2001, o contribuinte declarou R\$ 12.600,00. O total de rendimentos recebidos de pessoas físicas foi de R\$ 52.031,50, conforme planilha com a Relação Mensal de Recebimentos do ano de 2000. Considerei que o contribuinte informou em sua DIRPF, os valores recebidos no mês de dezembro, que totalizou R\$ R\$ 39.506,50, retirando o valor declarado, passou para R\$ 26.906,50. Então, no ano-calendário de 2000, houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no total de R\$ 39.431,50, que serão tributados da seguinte forma: R\$1.710,00, em janeiro; R\$3.070,00, em fevereiro; R\$210,00, em março; R\$520,00, em abril, R\$845,00, em maio; R\$2.990,00, em junho; R\$1.110,00, em julho; R\$1.020,00, em agosto; R\$150,00, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

setembro; R\$550,00, em outubro; R\$2.450,00, em novembro e R\$26.906,50, em dezembro.

Na DIRPF 2002, declarou R\$ 13.560,00 como o total de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2001 e não informou o CNPJ da fonte pagadora. O total de rendimentos recebidos de pessoas físicas foi de R\$ 48.156,00, conforme planilha com a Relação Mensal de Recebimentos do ano de 2001. Considerei que o contribuinte informou em sua DIRPF, os valores recebidos no mês de dezembro, que totalizou R\$ 38.696,00, conforme planilha, retirando o valor declarado de R\$ 13.560,00, o valor passou para R\$ 25.136,00. Então, no ano-calendário, de 2001, houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no total de R\$ 34.596,00, tributados da seguinte forma: R\$800,00, em janeiro; R\$1.545,00, em fevereiro; R\$875,00, em março; R\$525,00, em abril; R\$1.415,00, em maio; R\$655,00, em junho; R\$215,00, em julho; R\$1.325,00, em agosto; R\$665,00, em setembro; R\$305,00, em outubro; R\$1.135,00, em novembro e R\$25.136,00, em dezembro.

Como o contribuinte não entregou sua DIRPF 2003, nada foi declarado como rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002. Então, no ano-calendário de 2002, houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no total de R\$ 26.594,00, conforme planilha com a Relação Mensal de Recebimentos do ano de 2002, tributados da seguinte forma: R\$1.850,00, em janeiro; R\$240,00 em fevereiro; R\$535,00, em março; R\$1.540,00, em abril; R\$100,00, em agosto e R\$22.329,00, em dezembro.

003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme os extratos bancários, as planilhas e o Termo de Verificação Fiscal.

004 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada com base nos rendimentos recebidos por serviços prestados a terceiros e omitidos nas suas declarações.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o imposto foi retido na fonte à época do pagamento à previdência privada; que desconhece os rendimentos atribuídos pelo Fisco e considerados como rendimentos omitidos; que sobre os depósitos bancários no Unibanco, o Fisco não teria considerado os cheques devolvidos; que a maioria dos cheques depositados eram de emissão própria, de outros bancos; que também constam entre os créditos empréstimos bancários que não foram quitados e não poderiam ser considerados como base de cálculo do IRPF. Como exemplo, refere-se a crédito do dia

28/01/2000, no valor de R\$ 29.965,56 e, no mesmo ato, um débito de R\$ 30.878,26. Ainda sobre os depósitos, diz que foi fiador da empresa Silver Star Produções Ltda., que não honrou os pagamentos e, por isso valeu-se de sua conta corrente para efetuar as transações referentes à fiança, conforme estaria demonstrado nos extratos bancários. Diz que não possui os contratos de empréstimo dos anos de 2000 e 2001, mas que está providenciando.

Sobre os rendimentos sujeitos ao carnê-leão, diz que o Fisco deixou de considerar o desconto padrão e pede que seja recalculado o imposto.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o percentual da multa isolada para 50% e proceder ajuste no cálculo do imposto, nos exercícios de 2001 e 2002, em razão do desconto simplificado, tudo isso com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre os rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, a DRJ observou que o rendimento e o imposto devido foram informados pela fonte pagadora e sobre a alegação de que o imposto foi retido na fonte e, portanto, nada seria devido, observou que se trata de rendimento sujeito ao ajuste anual e, portanto, devia ser adicionado aos demais rendimentos tributáveis para fins de apuração do imposto, compensando-se o imposto retido, e que foi isso que foi feito.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas-físicas sujeitos ao carnê-leão, a DRJ observou que a omissão foi apurada com base em informações fornecidas pelos clientes do Recorrente, que é dentista e que apresentaram recibos e comprovação dos pagamentos; concluiu que, portanto, restou comprovado nos autos a omissão apurada.

E quanto aos depósitos bancários com origens não comprovada, a DRJ ressaltou a regularidade desse tipo de lançamento e sobre as alegações da defesa observou que as meras alegações de que créditos decorrem de transferências de outros bancos de sua própria titularidade, sem a prova desse fato, não afasta a presunção de omissão de rendimentos; que as origens dos depósitos deve ser comprovada de forma individualizada e não com meras indicações genéricas de possíveis origens para os depósitos. Sobre os cheques devolvidos, observou a DRJ que, diferentemente do que foi afirmado, estes foram considerados pela Fiscalização, conforme planilha anexa a auto de infração. Finalmente, sobre os alegados empréstimos, a DRJ rejeitou a alegação da defesa, considerando que a simples proximidade de valores entre débitos e créditos constantes dos extratos não é suficiente para comprovar a relação entre o débito e o crédito, como quer o Recorrente e observou também que não foram declarados nos campos próprios da declaração do Contribuinte nenhuma operação de crédito.

Sobre a multa isolada, defendeu a DRJ que se trata de exigência para a qual há previsão legal, tendo apenas reduzido o seu percentual em razão da aplicação de legislação posterior, mais benéfica.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/08/2009 (fls. 845) e, em 03/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 847/855, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/

12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE

OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, as ponderações da defesa quanto ao resgate de previdência privada. Diz o Contribuinte que desconhece os rendimentos considerados omitidos, pois o imposto foi retido na fonte. Sobre os rendimentos, como detalhadamente demonstrado no auto de infração, a autuação baseou-se em informações das fontes pagadoras, prestadas por meio de DIRF, cujas cópias dos estrados estão às fls. 34 e 35 do processo. E sobre a retenção da fonte, a informação também consta dos referidos extratos de DIRF e foram considerados na autuação. Note-se que, conforme observou a DRJ, trata-se de rendimento sujeito ao ajuste anual e, portanto, devem ser somados aos demais rendimentos para fins de apuração da base de cálculo do imposto, compensando-se o imposto retido, conforme procedeu a Fiscalização.

Neste ponto, portanto, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, como relatado no Termo de Verificação Fiscal, a autuação baseou-se em informações dos clientes do autuado, que é dentista, cuja relação foi submetida à prévia apreciação do contribuinte. Trata-se, portanto, de lançamento com base em informação das próprias fontes pagadoras. Acrescente-se também, por relevante, que a Fiscalização subtraiu os valores desses rendimentos quando da autuação com base em depósitos bancários, que é o próximo item a ser examinado. E sobre os procedimentos de cálculo, mencionado pela defesa, não assiste razão à defesa. Os procedimentos de cálculo realizados pela Fiscalização estão de acordo com as orientações normativas. Note-se que os rendimentos foram incluídos no ajuste anual, cobrando-se, sobre o imposto não antecipado apenas a multa isolada. E, quanto a esta, como se verá mais adiante, proponho um desfecho para a lide favorável ao Recorrente.

Correto, portanto, o lançamento também quanto a este item.

Finalmente, quanto aos depósitos bancários com origens não comprovadas, registre-se, inicialmente, que se trata de procedimento autorizado por lei. Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é

certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto o Recorrente não aponta as origens dos depósitos, de forma individualizada, limitando-se a referir-se, genericamente, a operações que justificariam a movimentação financeira. Porém, conforme explicitado acima, para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origens não comprovadas o contribuinte tem o ônus de comprovar as origens dos depósitos, individualizadamente. E quanto aos cheques devolvidos, referidos pelo Recorrente, conforme ressaltou a decisão de primeira instância, o fato foi devidamente considerado pela autoridade lançadora, conforme demonstrativos anexos a auto de infração.

Fica mantida a exigência, portanto, também quanto a este item.

Sobre a multa isolada, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a possibilidade da sua exigência simultânea com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Tenho a firme convicção de que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o

vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixarmos de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, enseja dor da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº. 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

No presente caso, a DRJ entendeu aplicável a multa isolada, porém, no percentual de 50% em face do princípio da retroatividade benigna, ante a existência de legislação que, segundo seu entendimento, prevê penalidade menos severa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 1.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/

12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE

OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Ora, é certo que a Lei nº 11.488, de 2007, que, entre outros pontos, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, este dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência. É que, como ressaltado acima, se antes não havia a possibilidade de incidência simultânea da penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício sobre os rendimentos omitidos apurados no ajuste anual, sobre a mesma base, a nova legislação, que introduziu esta possibilidade, não é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, não poderia ser aplicada em relação aos fatos pretéritos.

Concluo, pois, pela exclusão da multa isolada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência da multa isolada.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Processo nº: 10730.006131/2005-22

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.368**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional